



**Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Poconé**

**Praça da Matriz, s/n, centro, CEP 78175-000 – Poconé – Mato Grosso
CNPJ 03.162.872/0001-44 FONES 0xx65 3345-2878**

LEI MUNICIPAL Nº 2.305 DE 15 DE OUTUBRO DE 2024.

**DISPÕE SOBRE PADRÕES DE EMISSÃO
DE RUÍDOS, VIBRAÇÕES E OUTROS
CONDICIONANTES, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE POCONÉ, ATAIL MARQUES DO AMARAL, ESTADO DE MATO GROSSO, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE POCONÉ, APROVA E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º É vedado perturbar o sossego e o bem estar público com ruídos, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma ou que contrariem os níveis máximos fixados nesta Lei.

Art. 2º Cabe a Secretaria Municipal do Meio Ambiente, órgão de prevenção e controle da poluição do meio ambiente, impedir a poluição.

Art. 3º Para os efeitos da presente lei, consideram-se aplicáveis as seguintes definições:

I - Poluição Sonora: toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar da coletividade ou transgrida as disposições fixadas nesta lei;

II - Meio Ambiente: conjunto formado pelo espaço físico e os elementos naturais nele contidos, até o limite do território do município, passível de ser alterado pela atividade humana;

III - Som: fenômeno físico provocado pela propagação de vibrações mecânicas em um meio elástico, dentro da faixa de frequência de 16 Hz a 20 Hz e passível de excitar o aparelho auditivo humano;

IV - Ruído: qualquer som que cause ou tenda causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos e/ou fisiológicos negativos em seres humanos e animais;

V - Som impulsivo: de curta duração, com o início abrupto e parada rápida, caracterizado por um pico de pressão de duração menor que um segundo;



**Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Poconé**

**Praça da Matriz, s/n, centro, cep 78175-000 – Poconé – Mato Grosso
CNPJ 03.162.872/0001-44 FONES 0xx65 3345-2878**

VI - Ruído de Fundo: todo e qualquer som que esteja sendo emitido durante o período de medições, que não aquele objeto das medições;

VII - Distúrbio por ruído ou Distúrbio Sonoro significa qualquer som que:

a) - ponha em perigo ou prejudique a saúde de seres humanos ou animais;

b) - cause danos de qualquer natureza à propriedade pública ou privada;

c) - possa ser considerado incômodo ou que ultrapasse os níveis máximos fixados nesta lei.

VIII - Nível equivalente ao Nível médio de energia do ruído, encontrado integrando-se aos níveis individuais de energia ao longo de determinado período de tempo e dividindo-se pelo período medido em dB-A.

IX - Decibel - dB: unidade de intensidade física relativa do som;

X - Nível de Som dB-A: intensidade do som, medida na curva de ponderação A, definida na norma NBR-7731 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

XI - Ruído Intermitente: aquele cujo o nível de pressão acústica cai bruscamente ao nível do ambiente, várias vezes, durante o período de observação, desde que o tempo em que o nível se mantém com o valor constante, diferente daquele do ambiente, seja da ordem de grandeza de um segundo ou mais;

XII - Zona Sensível a Ruído ou Zona de Silêncio: (ZR) é aquela que, para atingir seus propósitos, necessita que lhe seja assegurado um silêncio excepcional;

XIII - Limite Real da propriedade: um plano imaginário, que separa a propriedade real de uma pessoa física ou jurídica de outra;

XIV - Serviços de Construção Civil: qualquer operação em canteiro de obras, montagem, elevação, reparo substancial, alteração ou ação similar, demolição ou remoção no local, de qualquer estrutura, instalação ou adição a estas, incluindo todas as atividades relacionadas, mas não restritas à limpeza de terreno, movimentação e paisagismo;

XV - Vibração Movimento oscilatório: transmitido pelo solo ou uma estrutura qualquer;

XVI - Horário:



Estado de Mato Grosso Prefeitura Municipal de Poconé

**Praça da Matriz, s/n, centro, cep 78175-000 – Poconé – Mato Grosso
CNPJ 03.162.872/0001-44 FONES 0xx65 3345-2878**

-
- a) diurno: é aquele compreendido entre as sete horas e dezenove horas, dias úteis;
 - b) vespertino: das dezenove horas às vinte e duas horas;
 - c) noturno: das vinte e duas horas às sete horas.

CAPÍTULO II - DA COMPETÊNCIA

Art. 4º Na aplicação das normas estabelecidas por esta lei, compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente:

I - estabelecer o programa de controle dos ruídos urbanos, exercer, diretamente ou através de delegação, o poder de controle e fiscalização das fontes de poluição sonora;

II - exercer fiscalização;

III - exigir das pessoas físicas ou jurídicas, responsáveis por qualquer fonte de poluição sonora, apresentação dos resultados de medições e relatórios, podendo, para a consecução dos mesmos, serem utilizados recursos próprios ou de terceiros;

IV - impedir a localização de estabelecimentos industriais, fábricas, oficinas ou outros que produzam ou possam vir a produzir distúrbios sonoros em unidades territoriais residenciais ou em zonas sensíveis a ruídos;

V - Organizar programas de educação e conscientização a respeito de:

- a) causas, efeitos e métodos gerais de atenuação e controle de ruídos e vibrações;
- b) esclarecimentos das ações proibidas por esta lei e os procedimentos para relatamento das violações.

CAPÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º Fica proibido perturbar o sossego e o bem-estar público através de distúrbios sonoros ou distúrbios por vibrações.

Art. 6º Depende de prévia autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, a utilização ou detonação de explosivos ou similares, no município de Poconé.

Art. 7º Depende de prévia autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Poconé, a utilização de serviços de alto-falante, festas e outras fontes de emissão sonora, no horário diurno, vespertino e noturno como meio de propaganda, publicidade e diversão.

Art. 8º Fica proibido carregar e descarregar, abrir, fechar e outros manuseio de caixas, engradados, recipientes, materiais de construção, latas de lixo ou similares no período noturno de modo que cause distúrbio sonoro em unidades territoriais residenciais ou em zonas sensíveis a ruídos.



Estado de Mato Grosso Prefeitura Municipal de Poconé

Praça da Matriz, s/n, centro, cep 78175-000 – Poconé – Mato Grosso
CNPJ 03.162.872/0001-44 FONES 0xx65 3345-2878

Art. 9º Os serviços de construção civil da responsabilidade de entidades públicas ou privadas, dependem de autorização prévia da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Poconé, quando executados nos seguintes horários:

I - domingos e feriados, em qualquer horário;

II - dias úteis, em horário noturno e, em horário vespertino, no caso de atividades de centrais de serviços.

CAPÍTULO IV - DOS NÍVEIS MÁXIMOS PERMISSÍVEIS DE RUÍDOS

Art. 10. A emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, prestação de serviços, inclusive de propaganda, bem como sociais e recreativas, obedecerá aos padrões e critérios estabelecidos neste Regulamento.

Art. 11. Ficam estabelecidos os seguintes limites máximos permissíveis de ruídos:

I - independentemente do ruído de fundo, o nível do som proveniente da fonte poluidora, medido dentro dos limites reais da propriedade onde se dá o suposto incômodo, não poderá exceder os níveis fixados na tabela 1, que é integrante desta Lei.

II - o nível de som proveniente da fonte poluidora, medindo dos limites reais da propriedade onde se dá o suposto incômodo, não poderá exceder 10 decibéis-dB-A o nível do ruído de fundo existente no local.

Parágrafo único. Quando a propriedade onde se dá o suposto incômodo tratar-se de escola, creche, biblioteca pública, cemitério, hospital, ambulatório, casa de saúde ou similar, deverão ser atendidos os limites estabelecidos para a ZR, independentemente da efetiva zona de uso.

Art. 12. Quando o nível de som proveniente de tráfego vir medido dentro dos limites reais da propriedade onde se dá o suposto incômodo, ultrapassar os níveis fixados na Tabela 1, caberá a Secretaria Municipal do Meio Ambiente de Poconé, articular-se com órgãos competentes, visando a adoção de medidas para a eliminação ou minimizarão do distúrbio sonoro.

Art. 13. A medição do nível de som será feita utilizando a curva de ponderação A com circuito de resposta rápida, e o microfone deverá estar afastado no mínimo de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) do solo.

Art. 14. As vibrações serão consideradas prejudiciais quando ocasionarem ou puderem ocasionar danos materiais a saúde e ao bem estar público.



Estado de Mato Grosso Prefeitura Municipal de Poconé

**Praça da Matriz, s/n, centro, cep 78175-000 – Poconé – Mato Grosso
CNPJ 03.162.872/0001-44 FONES 0xx65 3345-2878**

Art. 15. Os equipamentos e o método utilizado para medição e avaliação dos níveis de som e ruído obedecerão às recomendações da EB 386/74 - ABNT ou as que lhe sucederem.

Art. 16. A emissão de som ou ruído por veículos automotores e motocicletas deverão atender os limites estabelecidos na Resolução CONAMA 001 e 002/93, som de buzinas aeroplanos e aeródromos, e os produzidos no interior dos ambientes de trabalho, obedecerão às normas expedidas, respectivamente, pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e pelos órgãos competentes no Ministério da Aeronáutica e Ministério do Trabalho.

CAPÍTULO V - INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 17. Aos infratores dos dispositivos da presente lei, serão aplicadas as seguintes penalidades, sem prejuízos das combinações cíveis e penais cabíveis:

I - Advertência por escrito, em que o infrator será notificado para fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição de outras sanções previstas nesta lei;

II - Multa;

III - Suspensão das atividades até correção das irregularidades;

IV - Cassação de alvará e licença concedidas, a ser executada pelos órgãos competentes do executivo municipal em especial a Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Poconé.

Parágrafo único. Nos casos de infração a mais de um dispositivo legal serão aplicadas tantas penalidades quantas forem as infrações.

Art. 18. Para efeito da aplicação de penalidades, as infrações aos dispositivos deste regulamento serão classificadas como leves, graves ou gravíssimas conforme disposto na Tabela II.

Art. 19. A penalidade de advertência poderá ser aplicada quando se tratar de infração de natureza leve ou grave, fixando, se for o caso, prazo para que seja sanadas as irregularidades apontadas.

Parágrafo único. A penalidade de advertência não poderá ser aplicada mais uma vez, para a mesma infração cometida por um único infrator.

Art. 20. A penalidade prevista no inciso II do art. 17 desta Lei será aplicada de acordo com o Anexo I desta Lei.

Art. 21. A finalidade de suspensão de atividades poderá ser aplicada a critério da autoridade competente, a partir da Segunda reincidência em infração penalizada com multa.



**Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Poconé**

**Praça da Matriz, s/n, centro, cep 78175-000 – Poconé – Mato Grosso
CNPJ 03.162.872/0001-44 FONES 0xx65 3345-2878**

Parágrafo único. Em caso de grave e iminente risco para vidas humanas ou recursos ambientais, o (a) Chefe do Executivo Municipal poderá determinar em processo sumário, suspensão das atividades de fonte poluidora, durante o tempo que se fizer necessário para correção da irregularidade.

Art. 22. Fica o Poder Executivo Municipal, através da Secretaria de Meio Ambiente, fazer o gerenciamento dos recursos arrecadados provenientes das sanções impostas no inciso II do artigo 17 da presente Lei.

Parágrafo único. Os recursos de que trata o *Caput* do presente artigo terão a seguinte destinação:

I - Cinquenta por cento para implementação da fiscalização e manutenção da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

II - Cinquenta por cento para Projeto, controle e prevenção da poluição sonora.

Art. 23. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Poconé – MT; em 22 de outubro de 2024.


ATAIL MARQUES DO AMARAL (TATÁ AMARAL)
Prefeito Municipal de Poconé

Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo, Estado de Mato Grosso, aos
11 dias de Outubro de 2024.

Mauricio Ferreira de Souza

Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE POCONÉ

LEI MUNICIPAL N° 2.305 DE 15 DE OUTUBRO DE 2024.

DISPÕE SOBRE PADRÓES DE EMISSÃO DE RUÍDOS, VIBRAÇÕES E OUTROS CONDICIONANTES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE POCONÉ, ATAIL MARQUES DO AMARAL, ESTADO DE MATO GROSSO, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE POCONÉ, APROVA E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º É vedado perturbar o sossego e o bem estar público com ruídos, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma ou que contrariem os níveis máximos fixados nesta Lei.

Art. 2º Cabe a Secretaria Municipal do Meio Ambiente, órgão de prevenção e controle da poluição do meio ambiente, impedir a poluição.

Art. 3º Para os efeitos da presente lei, consideram-se aplicáveis as seguintes definições:

I - Poluição Sonora: toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar da coletividade ou transgrida as disposições fixadas nesta lei;

II - Meio Ambiente: conjunto formado pelo espaço físico e os elementos naturais nele contidos, até o limite do território do município, passível de ser alterado pela atividade humana;

III - Som: fenômeno físico provocado pela propagação de vibrações mecânicas em um meio elástico, dentro da faixa de frequência de 16 Hz a 20 Hz e passível de excitar o aparelho auditivo humano;

IV - Ruído: qualquer som que cause ou tenda causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos e/ou fisiológicos negativos em seres humanos e animais;

V - Som impulsivo: de curta duração, com o início abrupto e parada rápida, caracterizado por um pico de pressão de duração menor que um segundo;

VI - Ruído de Fundo: todo e qualquer som que esteja sendo emitido durante o período de medições, que não aquele objeto das medições

VII - Distúrbio por ruído ou Distúrbio Sonoro significa qualquer som que:

- a) ponha em perigo ou prejudique a saúde de seres humanos e animais;
- b) cause danos de qualquer natureza à propriedade pública ou privada;
- c) possa ser considerado incômodo ou que ultrapasse os níveis máximos fixados nesta lei.

VIII - Nível equivalente ao Nível médio de energia do ruído, encontrado integrando-se aos níveis individuais de energia ao longo de determinado período de tempo e dividindo-se pelo período medido em dB-A

IX - Decibel - dB: unidade de intensidade física relativa do som

X - Nível de Som dB-A: intensidade do som, medida na curva de ponderação A, definida na norma NBR-7731 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

XI - Ruído Intermitente: aquele cujo o nível de pressão acústica cai bruscamente ao nível do ambiente, várias vezes, durante o período de observação, desde que o tempo em que o nível se mantém com o valor constante, diferente daquele do ambiente, seja da ordem de grandeza de um segundo ou mais;

XII - Zona Sensível a Ruído ou Zona de Silêncio: (ZR) é aquela que, para atingir seus propósitos, necessita que lhe seja assegurado um silêncio excepcional;

XIII - Limite Real da propriedade: um plano imaginário, que separa a propriedade real de uma pessoa física ou jurídica de outra;

XIV - Serviços de Construção Civil: qualquer operação em canteiro de obras, montagem, elevação, reparo substancial, alteração ou ação similar, demolição ou remoção no local, de qualquer estrutura, instalação ou adição a estas, incluindo todas as atividades relacionadas, mas não restritas à limpeza de terreno, movimentação e paisagismo;

XV - Vibração Movimento oscilatório: transmitido pelo solo ou uma estrutura qualquer;

XVI - Horário:

a) diurno: é aquele compreendido entre as sete horas e dezenove horas, dias úteis;

b) vespertino: das dezenove horas às vinte e duas horas;

c) noturno: das vinte e duas horas às sete horas.

CAPÍTULO II - DA COMPETÊNCIA

Art. 4º Na aplicação das normas estabelecidas por esta lei, compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente:

I - estabelecer o programa de controle dos ruídos urbanos, exercer, diretamente ou através de delegação, o poder de controle e fiscalização das fontes de poluição sonora;

II - exercer fiscalização;

III - exigir das pessoas físicas ou jurídicas, responsáveis por qualquer fonte de poluição sonora, apresentação dos resultados de medições e relatórios, podendo, para a consecução dos mesmos, serem utilizados recursos próprios ou de terceiros;

IV - impedir a localização de estabelecimentos industriais, fábricas, oficinas ou outros que produzam ou possam vir a produzir distúrbios sonoros em unidades territoriais residenciais ou em zonas sensíveis a ruídos;

V - Organizar programas de educação e conscientização a respeito de:

- a) causas, efeitos e métodos gerais de atenuação e controle de ruídos e vibrações;
- b) esclarecimentos das ações proibidas por esta lei e os procedimentos para relatamento das violações.

CAPÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º Fica proibido perturbar o sossego e o bem-estar público através de distúrbios sonoros ou distúrbios por vibrações.

Art. 6º Depende de prévia autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, a utilização ou detonação de explosivos ou similares, no município de Poconé.

Art. 7º Depende de prévia autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Poconé, a utilização de serviços de alto-falante, festas e outras fontes de emissão sonora, no horário diurno, vespertino e noturno como meio de propaganda, publicidade e diversão.

Art. 8º Fica proibido carregar e descarregar, abrir, fechar e outros manuseio de caixas, engradados, recipientes, materiais de construção, latas de lixo ou similares no período noturno de modo que cause distúrbio sonoro em unidades territoriais residenciais ou em zonas sensíveis a ruídos.

Art. 9º Os serviços de construção civil da responsabilidade de entidades públicas ou privadas, dependem de autorização prévia da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Poconé, quando executados nos seguintes horários:

I - domingos e feriados, em qualquer horário;

II - dias úteis, em horário noturno e, em horário vespertino, no caso de atividades de centrais de serviços.

CAPÍTULO IV - DOS NÍVEIS MÁXIMOS PERMISSÍVEIS DE RUÍDOS

Art. 10. A emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, prestação de serviços, inclusive de propaganda, bem como sociais e recreativas, obedecerá aos padrões e critérios estabelecidos neste Regulamento.

Art. 11. Ficam estabelecidos os seguintes limites máximos permissíveis de ruídos:

I - independentemente do ruído de fundo, o nível do som proveniente da fonte poluidora, medido dentro dos limites reais da propriedade onde se dá o suposto incômodo, não poderá exceder os níveis fixados na tabela 1, que é integrante desta Lei.

II - o nível de som proveniente da fonte poluidora, medindo dos limites reais da propriedade onde se dá o suposto incômodo, não poderá exceder 10 decibéis-dB-A o nível do ruído de fundo existente no local.

Parágrafo único. Quando a propriedade onde se dá o suposto incômodo tratar-se de escola, creche, biblioteca pública, cemitério, hospital, ambulatório, casa de saúde ou similar, deverão ser atendidos os limites estabelecidos para a ZR, independentemente da efetiva zona de uso.

Art. 12. Quando o nível de som proveniente de tráfego vir medido dentro dos limites reais da propriedade onde se dá o suposto incômodo, ultrapassar os níveis fixados na Tabela 1, caberá a Secretaria Municipal do Meio Ambiente de Poconé, articular-se com órgãos competentes visando a adoção de medidas para a eliminação ou minimizarão do distúrbio sonoro.

Art. 13. A medição do nível de som será feita utilizando a curva de ponderação A com circuito de resposta rápida, e o microfone deverá estar afastado no mínimo de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) do solo.

Art. 14. As vibrações serão consideradas prejudiciais quando ocasionarem ou puderem ocasionar danos materiais à saúde e ao bem estar público.

Art. 15. Os equipamentos e o método utilizado para medição e avaliação dos níveis de som e ruído obedecerão às recomendações da EB 386/74 - ABNT ou as que lhe sucederem.

Art. 16. A emissão de som ou ruído por veículos automotores e motocicletas deverão atender os limites estabelecidos na Resolução COMAMA 001 e 002/93, som de buzinas aeroplanos e aeródromos, e os produzidos no interior dos ambientes de trabalho, obedecerão às normas expedidas, respectivamente, pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e pelos órgãos competentes no Ministério da Aeronáutica e Ministério do Trabalho.

CAPÍTULO V - INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 17. Aos infratores dos dispositivos da presente lei, serão aplicadas as seguintes penalidades, sem prejuízos das combinações cíveis e penais cabíveis:

I - Advertência por escrito, em que o infrator será notificado para fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição de outras sanções previstas nesta lei;

II - Multa;

III - Suspensão das atividades até correção das irregularidades;

IV - Cassação de alvará e licença concedidas, a ser executada pelos órgãos competentes do executivo municipal em especial a Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Poconé.

Parágrafo único. Nos casos de infração a mais de um dispositivo legal serão aplicadas tantas penalidades quantas forem as infrações.

Art. 18. Para efeito da aplicação de penalidades, as infrações aos dispositivos deste regulamento serão classificadas como leves, graves ou gravíssimas conforme disposto na Tabela II.

Art. 19. A penalidade de advertência poderá ser aplicada quando se tratar de infração de natureza leve ou grave, fixando, se for o caso, prazo para que seja sanadas as irregularidades apontadas.

Parágrafo único. A penalidade de advertência não poderá ser aplicada mais uma vez, para a mesma infração cometida por um único infrator.

Art. 20. A penalidade prevista no inciso II do art. 17 desta Lei será aplicada de acordo com o Anexo I desta Lei.

Art. 21. A finalidade de suspensão de atividades poderá ser aplicada a critério da autoridade competente, a partir da Segunda reincidência em infração penalizada com multa.

Parágrafo único. Em caso de grave e iminente risco para vidas humanas ou recursos ambientais, o (a) Chefe do Executivo Municipal poderá determinar em processo sumário, suspensão das atividades de fonte poluidora, durante o tempo que se fizer necessário para correção da irregularidade.

Art. 22. Fica o Poder Executivo Municipal, através da Secretaria de Meio Ambiente, fazer o gerenciamento dos recursos arrecadados provenientes das sanções impostas no inciso II do artigo 17 da presente Lei.

Parágrafo único. Os recursos de que trata o Caput do presente artigo terão a seguinte destinação:

I - Cinquenta por cento para implementação da fiscalização e manutenção da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

II - Cinquenta por cento para Projeto, controle e prevenção da poluição sonora.

Art. 23. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Poconé – MT; em 22 de outubro de 2024.

ATAIL MARQUES DO AMARAL (TATÁ AMARAL)

Prefeito Municipal de Poconé

SETOR DE LICITAÇÕES AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL N° 14/2024

A PREFEITURA MUNICIPAL DE POCONÉ/MT, inscrita no CNPJ/MF nº. 03.162.872/0001-44, com sede Praça da Matriz, Centro, CEP 78175-000, neste Município de Poconé/MT, através de seu **agente de contratação**, designado pela Portaria nº. 011/2024, Sr. Erasmo Paulo de Lima, torna público para conhecimento dos interessados que na data, horários e local abaixo indicados, em obediência ao disposto na Lei Federal nº. 14.133/21, que realizará Licitação na modalidade **PREGÃO PRESENCIAL N° 14/2024** do tipo “**MENOR PREÇO POR ITEM**”, destinada à “**PREGÃO PRESENCIAL COM REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE LIMPEZA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE POCONÉ-MT.”**

Data: 05/11/2024

Credenciamento: 08h00min (horário local)

Abertura das Propostas: 08h00min (horário local)

Local: Sala de Licitações da Prefeitura Municipal de Poconé/MT - Endereço: Praça da Matriz, s/n - Centro - Poconé/MT.

Informamos aos interessados que o Edital completo se encontra disponível gratuitamente no site www.pocone.mt.gov.br

Poconé, 22 outubro de 2024.

ERASMO PAULO DE LIMA AGENTE DE CONTRATAÇÃO

PROCURADORIA JURÍDICA EXTRATO DO CONTRATO N° 105/2024

CONTRATO N.º 105/2024 – DISPENSA DE LICITAÇÃO N° 13/2024